

郵電司

聲明書數件

銀行業務監察處

批示綱要一件

澳門法院

工作指令綱要數件

政府監獄

批示綱要一件

澳門法區登記局

聲明書一件

澳門立契官公署

批示綱要一件

經濟廳

准照批示綱要數件

工務運輸廳

聲明書數件

新聞旅遊司

准照綱要數件

博彩合約監察處

聲明書一件

海軍軍務廳

聲明書數件

澳門保安部隊

治安警察廳：聲明書一件

水警稽查隊：批示綱要數件

聲明書數件

社會復原所：批示綱要一件

官署文告

建設計劃協調廳佈告 關於招考填補行政團體三等書記

打字員一缺考試事宜

建設計劃協調廳佈告 關於招考填補技術助理團體二等

繪圖員一缺考試事宜

民政廳佈告 關於招考填補三等書記兼打字員數缺

准考人臨時名單

華務廳佈告 關於進讀本廳專科學校翻譯班外讀生報名事宜

教育文化司佈告 關於報名担任一九八一/一九八二學年度官立小學署任及臨時教員臨時名單

教育文化司佈告 關於報名担任一九八一/一九八二學年度官立中葡小學葡文臨時教員臨時名單

教育文化司佈告 關於報名担任一九八一/一九八二學年度幼稚園署任及臨時教員臨時名單

澳門立契官公署佈告 關於考升二等助理員考試事宜

澳門立契官公署佈告 關於招考填補三等立契書記員一缺考試事宜

經濟廳佈告 關於開設一名為「Industria Electónica Sonic (Macau), Limitada」三等工業場所之申請許可事宜

新聞旅遊司佈告 關於考升二等旅業稽查員考試事宜

澳門保安司令部佈告 關於參加一九八一年度第二期地區治安服務准考人確定名單

社會復員所佈告 關於招考填補三等文員一缺准考人確定成績表

司法警察司佈告 關於考升二等司法警准考人臨時名單

澳門市政廳佈告 關於招考填補二等稽查員數缺准考人臨時名單

澳門市政廳佈告 關於招考填補三等書記兼打字員數缺准考人臨時名單

澳門市政廳佈告 關於招考填補買梅士博物院合約團體中文助理文牘一缺考試典試委員會之組織

法律文告及其他

附註：一九八一年第三一號政府公報於八月三日增發

一附刊，內容如下：

澳門政府

第一一六/八一/M號訓令：

免除一名工程師之澳門電力公司行政委員會委員職位

秘書處

第一一八一/ADM號批示 轉授予華務廳長數職權

第一一八一/AS號批示 轉授予衛生司長、社會工作

處長及澳門政府監獄長數職權

經濟廳

批示綱要一件

Tradução feita por *Lisbio Maria Couto*, intérprete-tradutor de 1.ª classe.**ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****Despacho conjunto**

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 705/75, de 19 de Dezembro, e mediante proposta do Governador de Macau, é nomeado o coronel de infantaria Manuel Maria Amaral de Freitas para o cargo de comandante das Forças de Segurança de Macau, que se encontra vago.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Junho de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Numo Viriato Tavares de Melo Egidio*, general. — O Ministro de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

(Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau).

(D. R. n.º 152, de 6-7-1981, II Série).

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 8/81/M

de 8 de Agosto

Alterações à Lei n.º 13/80/M, de 6 de Setembro

Não tendo sido constituídas, em tempo útil e nos termos da Lei de Terras em vigor, as reservas para construção de casas económicas, nem ainda sido dada execução ao preceituado nos artigos 73.º a 75.º da Lei n.º 13/80/M, de 6 de Setembro;

Considerando que tal facto mereceu já a atenção da administração territorial recentemente empossada, a qual, por isso, significou a necessidade de fixação de novos prazos para o cumprimento das disposições legais acima indicadas;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

Artigo único

Os artigos 73.º, 74.º e 75.º da Lei n.º 13/80/M, de 6 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 73.º

(Comissão de Habitação Económica)

Até 31 de Dezembro de 1981, deve a administração territorial criar e instalar o organismo a que se refere a alínea h) do artigo 2.º e designar os membros da Comissão de Habitação Económica.

Artigo 74.º

(Empréstimo para construção e compra de casas)

A administração territorial, em execução do disposto na alínea g) do artigo 2.º, decretará, até 30 de Junho de 1982, as medidas indispensáveis à concessão de crédito, em condições menos onerosas que as usualmente praticadas, para edificação e aquisição de casas de renda limitada.

Artigo 75.º

(Diplomas complementares)

Até 30 de Junho de 1982, o Governador expedirá as portarias e publicará os diplomas necessários à execução desta lei.

Aprovada em 27 de Julho de 1981.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 3 de Agosto de 1981.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Lei n.º 9/81/M

de 8 de Agosto

Isenções e outros benefícios fiscais concedidos à OSSEM

A Obra Social dos Servidores do Estado (OSSEM), criada pelo Decreto-Lei n.º 22/80/M, de 2 de Agosto, cuja actividade urge impulsionar, justifica, pelos fins que se propõe, lhe sejam concedidas isenções e outros benefícios fiscais.

Por outro lado, afigura-se igualmente razoável e justo que, à semelhança do regime definido na Lei n.º 13/80/M, de 6 de Setembro, se isente de sisa e de emolumentos notariais e do registo predial a transmissão de imóveis da OSSEM a favor dos seus associados, bem como de contribuição predial os rendimentos das casas efectivamente ocupadas pelos beneficiários-adquirentes para habitação própria e exclusiva.

Assim,

Tendo em consideração o proposto pelo Encarregado do Governo de Macau, em 19 de Fevereiro de 1981;

Cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea l), do mesmo Estatuto, o seguinte:

Artigo 1.º

(Isenção geral)

A OSSEM goza de isenção de quaisquer impostos, taxas, contribuições, custas e selos, bem como de emolumentos, relativamente aos actos, contratos ou processos em que intervenham ou seja directa e pessoalmente interessada.

Artigo 2.º

(Subsídios aos sócios)

Os subsídios concedidos pela OSSEM aos seus beneficiários são isentos de quaisquer taxas, contribuições ou impostos.

Artigo 3.º

(Concessão de terrenos do Estado)

1. Os terrenos que o Estado destinar à OSSEM, para prossecução dos seus fins, podem ser concedidos com dispensa de hasta pública, e ficam sujeitos ao regime das concessões gratuitas.

2. É permitida a alienação pela OSSEM a favor de associados, dos direitos sobre terrenos que lhe hajam sido concedidos pelo Estado, e cujo aproveitamento se tenha concretizado nos termos que hajam condicionado a concessão.

3. A alienação a que se refere o número anterior, implica a conversão da concessão gratuita em onerosa, nos termos que, sem prejuízo do disposto na lei geral, forem determinados pela entidade concedente.

Artigo 4.º

(Benefícios atribuídos aos sócios)

1. Os beneficiários da OSSEM gozam de isenção de sisa relativamente às transmissões, a título oneroso, dos bens ou direitos imobiliários que lhes sejam transmitidos pela OSSEM.

2. Os actos notariais e de registo predial referentes à alienação de imobiliários pela OSSEM, a favor de beneficiários seus, são gratuitos.

3. O disposto no número anterior aplica-se à oneração de imobiliários adquiridos à OSSEM, quando feita pelo beneficiário-adquirente.

4. Os rendimentos dos imobiliários adquiridos à OSSEM gozam de isenção da contribuição predial enquanto estes forem efectivamente ocupados pelos beneficiários-adquirentes para habitação própria e exclusiva.

5. Para efeitos do disposto nos números anteriores consideram-se beneficiários os sócios, seus cônjuges e filhos.

6. O cônjuge e filhos menores de sócio falecido gozam de isenção de imposto sucessório relativamente à transmissão de imobiliários que por aquele hajam sido adquiridos à OSSEM.

Artigo 5.º

(Conhecimento officioso)

1. As isenções e os benefícios fiscais previstos nesta lei são de conhecimento officioso.